



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Alice Teles de Oliveira
gab.atoliveira@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 138.445,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 20/09/2024 16:34:05

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 5050974-90.2024.8.09.0000

COMARCA DE VIANÓPOLIS

AUTOR: ÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

VOTO

A princípio, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos indispensáveis ao cabimento da presente ação rescisória, tais como: ajuizamento da demanda no curso do prazo decadencial, petição inicial revestida dos elementos genéricos e específicos e legitimidade das partes.

A autora exerceu o direito potestativo dentro do biênio legal, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 01 de dezembro de 2022 (mov. 1, arq. 13), e esta demanda foi proposta em 26 de janeiro de 2024. Além de ter operado o trânsito em julgado, constata-se, ainda, que o acórdão impugnado versou sobre o mérito da causa (parcial procedência do pedido - redução da multa civil), sendo apta a revestir-se dos efeitos da coisa julgada formal e material, o que atende ao critério de rescindibilidade previsto no art. 966, *caput*, do Código de Processo Civil.

A petição inicial é formalmente apta, porquanto está amparada em uma das hipóteses de rescindibilidade, por suposta violação de norma legal, arrolada no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Custas iniciais e depósito prévio devidamente recolhidos (mov. 11, arqs. 2 e 3).

Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão.



Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Élson Gonçalves de Oliveira**, com fundamento no artigo 966, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão transitado em julgado, proferido pelo Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira, integrante da 5ª Câmara Cível, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor do ora autor (processo nº. 5251106.90.2018.8.09.0157).

Narra o autor na exordial, que o objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa é a doação, supostamente ilegal, de lotes do loteamento João Batista de Oliveira Neto, ocorrida no curso da campanha eleitoral de 2016 em São Miguel do Passa Quatro, apurado nos autos do "ICP 201600541949" da Promotoria de Justiça de Vianópolis e "ICP 1/2017", no qual consta uma delação do aliado do Prefeito de Vianópolis - Aguinaldo Alves de Paula Nascimento, que teria sido aliciado pelo coordenador da campanha eleitoral do requerido, ora autor.

A sentença proferida na Ação Civil Pública julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, "com espeque no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, para condenar o réu ao pagamento de multa civil fixada em 50 (cinquenta) vezes o valor de seu subsídio enquanto prefeito no ano de 2016, a ser calculado pelo número de parcelas recebidas divididas por 12, corrigido, pelo INPC, desde a data do decreto que revogou as declarações de intenção de doação e juros de mora desde a citação, suspender seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, bem como proibi-lo de contratar com poder público e receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos" (mov. 120/origem).

O requerido interpôs recurso apelatório, o qual foi julgado parcialmente provido, restando o acórdão rescindendo assim ementado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. DOAÇÃO DE LOTES EM DESCONFORMIDADE AS NORMAS LEGAIS. ANO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO DO ENTÃO PREFEITO. FINALIDADE ELEITOREIRA COMPROVADA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL. EVIDENTE IMORALIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE NÃO RECONHECIDO DANO CONCRETO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A remessa necessária não deve ser conhecida no caso em estudo em razão da procedência do pedido na origem. 2. As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Inquérito Civil Público, verifico que houve inovação recursal, porquanto não foram arguidas na contestação. Desse modo, configurada a inovação recursal, ou seja, matéria não postulada em primeiro grau, suscitada apenas no recurso apelatório, mostra-se inviável seu exame diretamente por este tribunal, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do contraditório e da ampla



defesa. 3. A improbidade administrativa pode decorrer de simples ato imoral e praticado em desconformidade com padrões de boa administração, subsistindo ainda que não se comprove dano material ao erário. É imoral a doação de lotes em final de mandato do prefeito com claro objetivo de arregimentação de sufrágio, podendo a persecução cível ocorrer pela via da vertente ação civil pública, observada as penalidades da lei de improbidade administrativa. 4. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzida a multa civil aplicada ao patamar de 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida pelo recorrente. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NÃO CONHECIDA.

Discorre o autor que foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão rescindendo, os quais foram rejeitados. Em seguida, interpôs Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Extraordinário, tendo sido ambos inadmitidos, aduzindo que o referido acórdão transitou em julgado na data de 01 de dezembro de 2022 (mov. 1, doc. 12).

Aduz que foi condenado por má-fé em conduta prevista no *caput* e inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92, afirmando que ocorreu a *novatio legis* (Lei nova nº 14.230/21) do *caput* por subtração da modalidade culposa, e revogação do inciso I, em razão da referida lei ter entrado em vigor em 26 de outubro de 2021, em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (01/12/2022).

Afirma que no intervalo entre a interposição do recurso de apelação (05/04/2021) e a publicação do acórdão rescindendo (17/02/2022), foi promulgada a Lei nº. 14.230/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (25/10/2021), mas que teria sido ignorada pelos julgadores ao apreciarem o caso e acordarem pela manutenção da condenação.

Argumenta que, antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 25 de fevereiro de 2022, a Repercussão Geral no ARE 843989 (Tema 1.199), a fim de decidir acerca da (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021.

Alega que, considerando o julgamento de mérito do tema 1.199 com Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em que foi firmada a tese de aplicabilidade imediata aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei (18/08/2022), sendo que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 01 de dezembro de 2022, deve ter aplicação imediata do entendimento vinculante ante a superveniente atipicidade da conduta aplicável ao caso.

Sustenta que houve violação ao art. 1.040, II, do CPC, em razão de ser necessário o exercício do juízo positivo de retração em razão de precedente firmado em Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, considerando-se que o processo estava suspenso e não foi aplicada a referida norma processual.

Ressalta que foram violados os artigos 493 e 933 do Código de Processo



Civil, vez que, em razão da nova legislação, cabe ao julgador, constatada a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimar as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre a matéria, o que não ocorreu.

Destaca que a Lei 14.230/2021 alterou o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, para excluir a ação ou omissão culposa como ato de improbidade, além de ter revogado o inciso I, tendo restringido os atos que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública às hipóteses previstas em seus incisos, transformando o seu rol em taxativo, e não mais exemplificativo, resultando, assim, imprescindível a conduta dolosa do agente e restando suprimida a culpa, sendo que a condenação nos autos de origem se deu unicamente pela “imoralidade”.

Pontua que a Lei 14.230/2021 extinguiu do tipo ímprobo de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, a sanção de suspensão dos direitos políticos, conforme nova redação do art. 12, III, razão pela qual sustenta ser necessário que o acórdão seja rescindido nos termos da fundamentação apresentada, uma vez que abolida do tipo ímprobo, a sanção de suspensão dos direitos políticos quando se trata de hipóteses do art. 11 da Lei de Improbidade.

Defende ser necessário que o acórdão seja rescindido, uma vez que a Lei nº 14.230/21, corroborada pelo Tema 1.199 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pressupõe a comprovação de dolo específico na conduta para aplicação de penalidade ao agente, o que não se constata no caso sob análise. Ao final, pugna pela procedência do pedido rescisório, por violação ao inciso II do Art. 1.040 e arts. 493 e 933, todos do Código de Processo Civil e, por consequência, pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na ação de origem.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou contestação (mov. 34), na qual sustenta, em suma: que houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do autor e a ausência de violação à norma jurídica - art. 493, 933 e 1.40, II, todos do CPC (mov. 34).

Destaca que a Suprema Corte tem afastado a aplicação do Tema 1.199 aos casos em que se discute atos de improbidade dolosos praticados antes da vigência da Lei nº. 14.230/2021, sem condenação transitada em julgado, sendo esta a hipótese dos autos, citando julgados em reforço de seus argumentos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Passo à apreciação.

A presente ação rescisória busca a revisão de uma decisão transitada em julgado sob o argumento de que o acórdão violou normas jurídicas, especificamente as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que alterou o regime jurídico da improbidade administrativa. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade dessas mudanças a processos ainda não transitados em julgado à época da promulgação da nova legislação e da exigência de dolo específico para a caracterização de atos ímprobos.

A Lei nº 14.230/2021, em vigor desde 25 de outubro de 2021, introduziu mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Entre as alterações mais importantes está a exclusão da modalidade culposa para a



caracterização de improbidade administrativa, sendo agora necessário demonstrar dolo específico. Além disso, o artigo 11, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, tornou-se taxativo, eliminando a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica.

Antes da edição da Lei nº 14.230/2021, o *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 previa que qualquer ação ou omissão que violasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituía ato de improbidade administrativa. Tal previsão abrangia condutas culposas ou mesmo atos considerados imorais, independentemente da demonstração de dolo específico.

Com a nova redação, o *caput* do artigo 11 passou a exigir a comprovação de dolo para a configuração dos atos ímprobos, além de restringir o rol das condutas tipificadas como atentatórias aos princípios da administração pública às hipóteses expressamente previstas em seus incisos, excluindo-se, assim, a possibilidade de interpretações extensivas ou analógicas. Tem-se, ainda, que o inciso I do artigo 11 da referida lei foi revogado.

Essas alterações impõem um critério mais rigoroso para a configuração de atos de improbidade administrativa, afastando a responsabilidade objetiva e a culpabilidade por mera imoralidade administrativa. Apenas as condutas dolosas que se enquadram no rol taxativo do artigo 11 podem ser consideradas atos de improbidade, o que tem impacto direto sobre as condenações que não observaram esses requisitos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o ARE 843.989, fixou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, estabelecendo que, "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo dolo".

Além disso, o STF determinou que as disposições mais benéficas da nova legislação são aplicáveis aos processos em curso, desde que ainda não tenham transitado em julgado, em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Esse entendimento é fundamental para o julgamento do presente caso, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, sendo imperiosa a aplicação das novas disposições.

O artigo 1.040, II, do CPC dispõe que, quando reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário ou fixada tese em sede de recursos repetitivos, os tribunais de origem deverão, caso o processo esteja suspenso, realizar o juízo de retratação ou adequação, reformando ou mantendo a decisão recorrida à luz da nova orientação jurisprudencial firmada pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa previsão visa garantir que os tribunais inferiores alinhem suas decisões aos entendimentos vinculantes dos Tribunais Superiores, em respeito aos princípios da uniformidade e estabilidade da jurisprudência.

Assim, no presente caso, após o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no Tema 1.199, deveria ter sido aplicado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal, que impõe a necessidade de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, o que não ocorreu.

A propósito, o artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, dispõe:



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I (revogado);

II (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX (revogado);

X (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do



art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Nota-se que a Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, passando a estabelecer um rol taxativo das condutas que caracterizam ato de improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública.

No caso sob análise, o autor foi condenado com base no caput e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, pela prática de ato de improbidade por violação a princípio da Administração Pública (ética e moralidade), sem que houvesse comprovação de dano ao erário ou dolo específico.

Com a nova legislação, atos considerados imorais não configuram mais como improbidade administrativa, a menos que o dolo específico seja comprovado. A configuração de improbidade requer, necessariamente, a intenção deliberada de violar princípios administrativos, o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, não mais há amparo legal para a condenação do autor por ato de improbidade administrativa.

A ausência de juízo de retratação, quando este é imperativo, conforme previsto no artigo 1.040, II, do CPC, após o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no Tema 1.199, impede que o Tribunal de origem corrija de ofício decisões que se tornaram incompatíveis com a nova interpretação dada pela Suprema Corte. No caso em tela, a decisão do Tribunal de não realizar essa análise resultou na manutenção de uma condenação baseada em uma interpretação anterior à mudança legislativa, ignorando a nova exigência de dolo específico e o caráter taxativo das condutas ímprobadas previsto pela Lei nº 14.230/2021.

O artigo 493 do CPC estabelece que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influenciar na solução da controvérsia, cabe ao Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, tomar conhecimento do fato superveniente e considerá-lo no julgamento. Este dispositivo é fundamental para garantir que a decisão judicial reflita a realidade jurídica do momento do julgamento, evitando que decisões sejam proferidas com base em fatos ou normas desatualizados.

No caso, a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, ocorreu durante a tramitação do recurso de apelação do autor. Como visto, a nova legislação trouxe mudanças que impactam diretamente o mérito da condenação imposta ao autor, especialmente no que tange à exigência de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa e à modificação do rol de condutas previstas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

O artigo 933 do CPC complementa a disposição do artigo 493, estabelecendo que, quando o tribunal constatar a existência de questões de fato ou de direito não examinadas pela decisão recorrida, que devem ser consideradas no julgamento, deve intimar as partes para que se manifestem, garantindo o contraditório.



A propósito, cito jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVÃO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.199/STF. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL JUÍZO DE CONFORMIDADE. PRECEDENTES. 1. A controvérsia presente nos autos, originariamente, diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa. 2. O STF, no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral, consignou a necessidade da configuração do elemento subjetivo doloso para a caracterização dos atos de improbidade administrativa em geral, destacando que as condenações ainda não transitadas em julgado, com base na prática de condutas culposas ou sem afirmação expressa do dolo, sejam reapreciadas pelas instâncias de origem, a fim de que haja a identificação ou não de dolo do agente. 3. Foram definidas pela Suprema Corte as seguintes teses sobre a aplicação da Lei n. 14.230/2021: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 4. Hipótese em que, a princípio, houve condenação pela prática do ato de improbidade administrativa sem a indicação do dolo do agente. 5. Cumpre ao órgão prolator do acórdão ora recorrido avaliar se a situação descrita nos autos enseja a retratação do julgado, para que adote as providências que foram definidas pela Suprema Corte no item "3" do Tema n. 1.199. Precedentes: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/2/2023, DJe de 10/2/2023; PET nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.123.605/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e encaminhar os autos ao Órgão



Julgador para a realização de eventual juízo de retratação. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EREsp: 1818514 SP 2019/0097904-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/08/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/08/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO DOLO. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O STF, no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral, consignou a necessidade da configuração do elemento subjetivo doloso para a caracterização dos atos de improbidade administrativa em geral, destacando que as condenações ainda não transitadas em julgado, com base na prática de condutas culposas ou sem afirmação expressa do dolo, sejam reapreciadas pelas instâncias de origem, a fim de que haja a identificação ou não de dolo do agente. 2. O STJ tem reconhecido a necessidade de realização do juízo de conformação ao que foi determinado pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema n. 1.199, mesmo que esta Corte não tenha conhecido do recurso especial, porquanto ausente condenação transitada em julgado. Precedentes: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/2/2023, DJe de 10/2/2023. EDcl nos EDcl no EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.3. No caso em apreço, ao menos à primeira vista, houve condenação pela prática do ato de improbidade administrativa sem a indicação de dolo do agente. Desse modo, cumpre ao órgão turmário avaliar se a situação descrita nos autos enseja a retratação do julgado.4. Os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos para o órgão prolator do acórdão recorrido exercer o juízo de retratação.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1374991 ES 2018/0257028-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/08/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/08/2023).

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA 1199) SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE A PRESENÇA



DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA CASSADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Em observância às disposições do art. 1.030, II, do CPC, a decisão colegiada contrária à orientação consolidada pelo STF em sede de recurso repetitivo deve ser reexaminada, a fim de adequação com aquele entendimento já pacificado [...] a lei 14.230/21 não mais admite a modalidade culposa, conforme entendimento fixado no tema 1.199/STF. JUÍZO POSITIVO DE REEXAME. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0410911-57.2014.8.09.0044, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 29/01/2024, DJe de 29/01/2024).

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABOLIÇÃO ILÍCITI DOS INCISOS I E II, DO ART. 11 DA LIA. DOLO. NÃO VERIFICADO. MEROS INDÍCIOS. TEMA 1.099. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Com a vigência da Lei n. 14.230/2021, os incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, foi revogado e a norma material benéfica deve retroagir, trazendo por consequência, uma verdadeira abolitio illiciti, de modo que os apelantes não podem ser condenados pela prática da referida conduta. TEMA 1.199. 2. A partir da vigência da lei 14.230/2021, a tipificação do ato de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação do dolo específico das condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 8.429/92. Sem esse elemento essencial (dolo específico), não há falar em ato de improbidade administrativa. 3. À falta de elementos de prova nos leva a não poder se afirmar com a segurança necessária que os réus agiram de forma desonesta, com má-fé e intenção de infringir a lei e causar danos ao erário ou ofensa aos princípios constitucionais da Administração. 4. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 5. Ainda que fosse reconhecida a presença do elemento subjetivo, nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502.ªMG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 6. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO REFORMADO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS e DAR provimento às apelações de Wellington José Siqueira e José Maria Dias Ferreira, ante a ausência de elemento subjetivo específico (dolo) para configurar das condutas constantes o art. 10 da Lei nº 8.429/92, bem como em razão do abolitio illiciti dos incisos I e II, do art. 11. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0575011-18.2008.8.09.0148, Rel.



Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2023, DJe de 27/09/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1199 DO STF. IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRITIVO INAUGURADO PELA LEI 14.230/2021. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LIDE NÃO TRANSITADA EM JULGADA. RETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992 ÀS CONDUTAS CULPOSAS. TIPLICIDADE QUE DEPENDE DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO INSUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 11, I, DA LIA. HIPÓTESE REVOGADA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.199 de repercussão geral (ARE 843.989/PR), a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente?. Ademais, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei?. 2. No acórdão em análise se reformou apenas em parte a sentença recorrida para reduzir a penalidade de multa civil imposta ao réu, ora apelante, já que se ratificou o posicionamento da julgadora da origem no sentido de se bastar o dolo genérico para a tipificação da improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/1992. 3. Diante da irretroatividade do novo regime prescricional da LIA às ações ajuizadas antes das modificações provenientes da Lei 14.230/2021, não há como reconhecer a prescrição intercorrente ao caso em análise, seja pela inexistência dessa modalidade no texto original vigente à época do protocolo da ação, seja por ainda não transcorrido o prazo do novel art. 23, caput, §§5º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Logo, em virtude da inocorrência do trânsito em julgado do presente feito, e pelo Tema 1.199 se ter definido a aplicação retroativa das mudanças aos casos em curso quanto as alterações da exclusão dos tipos culposos, para a configuração do ato ímprobo se mostra necessária a comprovação do elemento subjetivo, isto é, do dolo específico, a ser analisado pelo julgador em cada caso concreto [...] Nesses termos, pela necessidade de adequação do acórdão ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, faz-se impositivo modificá-lo para reformar a decisão apelada a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais [...] JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0478339-40.2011.8.09.0051, Rel.

Valor: R\$ 138.445,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 20/09/2024 16:34:05



Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2023, DJe de 21/09/2023).

Assim, a violação aos artigos 493, 933 e 1.040, II, todos do CPC, no julgamento do caso em tela é manifesta e justifica a desconstituição da decisão, nos termos do artigo 966, V, do CPC.

Dessa forma, tenho que o pedido rescindente deve ser julgado procedente, ante a manifesta violação das normas constantes nos artigos 493, 933 e 1.040, II, todos do Código de Processo Civil.

Do juízo rescisório

Rescindida a coisa julgada material que revestia o acórdão rescindendo, ora impugnado e, considerando estar a causa madura para apreciação neste momento processual, prossigo com o rejuízo do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 5251106-90.2018.8.09.0157 (juízo rescisório), nos termos do art. 974 do Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa teve origem na alegação de que o autor, enquanto Prefeito do município de São Miguel do Passa Quatro, teria realizado a doação irregular de lotes em período eleitoral (2016), com o suposto objetivo de obter vantagem eleitoral. A doação foi vista pela Promotoria de Justiça a Comarca de Vianópolis como um ato imoral e contrário aos Princípios da Moralidade e Legalidade Administrativas, levando à imputação de ato de improbidade administrativa, com base no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

O Tribunal, em sede de apelação, manteve parcialmente a condenação do autor, com a redução do valor da multa civil. Contudo, essa decisão foi proferida antes das significativas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que modificou substancialmente o regime jurídico da Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dolo específico para que uma conduta possa ser considerada ato de improbidade administrativa, especialmente no que se refere ao artigo 11, *caput*, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração pública, tendo sido revogado o inciso I do referido artigo.

Com efeito, antes da alteração, o artigo 11 possuía um rol exemplificativo de condutas que poderiam ser consideradas ímprobadas, muitas vezes abrangendo atos realizados sem dolo, mas que eram vistos como imorais ou contrários à boa Administração.

Com a nova redação, o legislador restringiu o alcance da improbidade administrativa, exigindo que os atos sejam dolosos e que a intenção do agente de violar os princípios administrativos seja clara e específica. Além disso, o rol de condutas tipificadas no artigo 11 tornou-se taxativo, o que significa que apenas as condutas expressamente previstas podem ser consideradas atos de improbidade administrativa.

Essa mudança visa assegurar que a sanção por improbidade seja aplicada apenas em casos de grave violação aos deveres administrativos, em que haja evidente intenção do agente público de agir contra os princípios da administração pública, e não apenas por atos de mera irregularidade ou imoralidade administrativa.

Valor: R\$ 138.445,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 20/09/2024 16:34:05



Na hipótese sob análise, consta do Inquérito Civil nº 201600541949, que as declarações assinadas pelo apelante dão conta que os particulares estão na posse do imóvel, ficando apenas reconhecido que moram no local nelas explicitados. Observa-se que não houve a efetiva transferência da propriedade do bem público para os particulares, pois meras declarações não são documentos aptos a concretizar a doação de imóvel. A doação exige escritura pública e, desse modo, no caso, a doação do bem público não passou de uma promessa.

A promessa de doação de área pública não pode ser inserida na tipicidade descrita no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMESSA DE DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em estudo não houve a efetiva transferência da propriedade do bem público para os particulares, pois meras declarações não são documentos aptos a concretizar a doação de imóvel. A promessa de doação de área pública não pode ser inserida na tipicidade descrita no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A Lei n.º 8.429/1992 foi instituída com o objetivo de punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública. Dessarte, a improbidade é tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, o dolo. Na hipótese vertente, restou comprovado que a promessa de doação da área pública aos particulares não estava atrelada ao recebimento de votos ou outra vantagem, de modo que, não demonstrado o intuito doloso do apelante de infringir os princípios regentes da Administração Pública. 4. Inexistindo prova de que o apelante cometeu a transgressão consciente de um dever jurídico, decorrente de uma atitude avessa aos princípios da Administração Pública, não resta configurado o ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, devendo a sentença de procedência ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido exordial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 0353782-11.2016.8.09.0146, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2022).

[...] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843.989/PR, concluiu o julgamento do Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; [...] A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de



improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".[...] (AgInt no AREsp n. 2.400.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Desse modo, com a aplicação imediata da Lei n.º 14.230/21 aos feitos em andamento, de acordo com a tese fixada no tema 1.199, do Supremo Tribunal Federal, a configuração do ato de improbidade tipificada no artigo 11, *caput* e inciso I, além de se tratar de rol taxativo, pressupõe a existência de elemento subjetivo doloso.

Acerca do dolo específico, ensinam Gajardoni; Franco; Cruz; Gomes Júnior e Favreto:

O dolo, para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira que vali além do praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com o específico propósito ou ausência de cuidado deliberados, para lesar o erário. Trata-se, portanto, de ato eviado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade a não ser há hipótese de nova modificação legislativa, criado o tipo específico para essa finalidade (in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 39/40)".

Aliás, o STJ manifestou-se no sentido de que:

[...] 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n.º. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. [...]; 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).



É preciso salientar, ainda, que o § 4º do artigo 11 estabelece que os atos de improbidade de que trata o dispositivo, passíveis de sancionamento, exigem a comprovação de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Dessa forma, não restou caracterizada, conduta hábil à configuração de improbidade administrativa no caso em análise, por ausência de prejuízo ao erário e de dolo específico comprovado.

Destaco que, ao se examinar as teses aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal submetidas ao regime de repercussão geral, constata-se que, a despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma benéfica advinda da Lei nº. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Desse modo, a orientação é no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF e, a Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos dos seguintes precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2023 e RE 1452533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023.

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve *abolitio criminis* no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.



Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1.199, pois, da mesma maneira que houve *abolitio criminis* no caso do tipo culposo houve, também, em relação ao ato de improbidade genérico do *caput* do artigo 11, e inciso I, na redação anterior à Lei 14.230/2021.

No caso concreto, a recorrente foi condenada por violação ao art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº. 8.429/1992, hoje revogado pela Lei nº. 14.230/2021, evidenciando-se, desse modo, a aplicação do Tema 1.199/STF e a improcedência da ação de improbidade administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do autor, a fim de, exercendo o juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 5251106-90.2018.8.09.0157. Por consequência, em re julgamento do recurso (juízo rescisório), conheço DA APELAÇÃO e CONFIRO-LHE PROVIMENTO para, em reforma da sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos contidos na mencionada Ação Civil Pública, reconhecendo a atipicidade da conduta do autor à luz da nova legislação e da tese firmada no Tema 1.199 do STF.

Transitado em julgado, determino a restituição aos autores do valor depositado, na forma do artigo 974 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido rescindente foi acolhido.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA

A2



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 5050974-90.2024.8.09.0000

COMARCA DE VIANÓPOLIS

AUTOR: ÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1.199 DO STF. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por E.G.O. com o objetivo de rescindir acórdão transitado em julgado proferido no âmbito de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que condenou o autor por atos praticados no curso de campanha eleitoral em 2016. O autor alega violação à norma jurídica, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 e pelo Tema 1.199 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as disposições da Lei nº 14.230/2021, que introduziu a exigência de dolo específico para a configuração de atos de improbidade administrativa, aplicam-se ao presente caso, em que a condenação foi proferida após a promulgação da nova legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 trouxe mudanças significativas à Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dolo específico para que um ato seja considerado ímprobo, especialmente em relação ao art. 11, *caput* e inciso I, da referida lei, que se tornou taxativo.

4. A ausência de juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC, após a fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, torna necessária a rescisão da condenação baseada em ato que não atendeu aos requisitos de dolo específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido procedente. Recurso provido.



Tese de julgamento: “1. A aplicação das disposições mais benéficas da Lei nº 14.230/2021, que exige a comprovação de dolo específico para a caracterização de atos de improbidade administrativa, estende-se aos casos em curso, desde que não tenham transitado em julgado à época de sua vigência. Aplicabilidade do Tema 1.199/STF ao caso”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, V; CPC, art. 1.040, II; Lei nº 14.230/2021; Lei nº 8.429/1992, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989, Tema 1.199, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.08.2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.625.988/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.02.2023. STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.374.991/ES, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.08.2023; STJ, REsp nº 1.913.638/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11.05.2022; TJGO, Apelação Cível nº 0410911-57.2014.8.09.0044, Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga, j. 29.01.2024; TJGO, Apelação Cível nº 0575011-18.2008.8.09.0148, Rel. Des. William Costa Mello, j. 27.09.2023; TJGO, Apelação Cível nº 0478339-40.2011.8.09.0051, Rel. Des. Antônio César Pereira Meneses, j. 21.09.2023; TJGO, Apelação Cível nº 0353782-11.2016.8.09.0146, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. 02.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n. **5050974-90.2024.8.09.0000**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **ulgá-la procedente**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento e votaram com a relatora os Excelentíssimos Desembargadores e as Excelentíssimas Desembargadoras mencionados no extrato da ata constante dos autos.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador **Rodrigo de Silveira**.

Esteve presente na sessão o Doutor **Henrique Carlos de Sousa Teixeira**, representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira



RELATORA

Valor: R\$ 138.445,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
3ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 20/09/2024 16:34:05

